



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

Indicação nº 104 /2018

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bariri-SP,

O vereador que subscreve, ouvido o plenário, **INDICA** ao Exmo. Prefeito Francisco Leoni Neto, a edição de projeto de lei nos moldes do documento em anexo, que visa a autorizar a remuneração de servidores públicos que prestam serviços às organizações do terceiro setor existentes em nosso município.

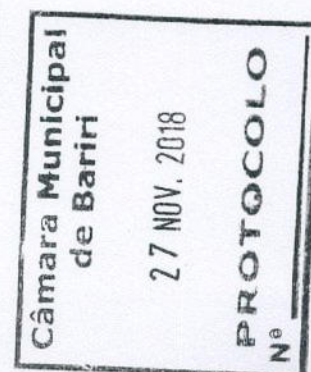
Justificativa

A proposta visa contribuir com o relevante trabalho social desenvolvido pelas Organizações de Sociedade Civil de nosso município.

Certo do pronto atendimento,
agradecemos antecipadamente

Sala de sessões, 03 de dezembro de 2018

Luis Carlos de Paula
Vereador



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N. XXXXXX, DE XXXXXX/XX

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências proposta de projeto de lei que autoriza as Organizações da Sociedade Civil (OSC) a remunerar servidor ou empregado público da forma do inciso II, segunda parte, do artigo 45, da Lei 13.019/2014.

1. Considerando que todas as organizações da sociedade civil necessitam de profissionais altamente qualificados para a prestação dos seus serviços;
2. Considerando o baixo número de profissionais capacitados para atender às demandas de alta complexidade, podendo inviabilizar as parcerias firmadas;
3. Considerando a dificuldade dessas entidades em arrecadar recursos para manutenção das atividades;
4. Considerando que, como regra, grande parte dos recursos das entidades do terceiro setor são oriundas de parcerias celebradas com a Administração Pública;
5. Considerando que o artigo 45, II, da Lei 13.019/14, traz vedação às entidades quanto à remuneração de servidores ou empregados públicos com recursos vinculados à parceria;
6. Considerando que no mesmo artigo referido acima, segunda parte, prevê que será possível esta remuneração quando estiver prevista em Lei específica ou em Lei de Diretrizes Orçamentárias;
7. Considerando que, enquanto Associações, as Organizações da Sociedade Civil são titulares do direito de livre organização "vedada e interferência estatal em seu funcionamento (art. 5º, XVIII da CF)". Assim, as OCSs têm, portanto, ampla liberdade de contratar seus funcionários sob as normas do regime privado (cf. julgamento da ADI 1923);
8. Considerando, ainda, que os cumprimentos de direitos fundamentais devem orientar toda a ação administrativa relacionada às parcerias, bem como o princípio da

continuidade do serviço público, e a impossibilidade de interromper a atividade, o que torna virtualmente impossível, colocando o município em situação de gravíssimo descumprimento de seus deveres constitucionais ao paralisar os repasses para pagamentos pelas entidades de profissionais servidores públicos contratados pelas Organizações da Sociedade Civil;

9. Por todo o exposto, percebe-se que o objeto desse Projeto de Lei encontra respaldo no interesse público, sendo de extrema importância às entidades a contratação desses profissionais com a possibilidade de remunerá-los com recursos vinculados a parceria com o município, uma vez que prestam serviços, de competência originária do Estado, a toda a sociedade civil.

São essas, Senhor (a) Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei Ordinária, que regulamenta em âmbito municipal, o regime jurídico de parcerias entre administração pública e organizações da sociedade civil instituído pela Lei 13.019/14.

"Prefeitura Municipal de XXXX"

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº X.XXX DE XX DE XXXX DE 201X

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AS ENTIDADES ASSISTÊNCIAS E ENTIDADE DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS CIVIS PARA REMUNERAR SERVIDORES OU EMPREGADOS PÚBLICOS POR SERVIÇOS PRESTADOS, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

Eu, XXXXXX, Prefeito Municipal de XXXXXX, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Ficam autorizadas as entidades assistenciais e as organizações

sociais civis que possuam parcerias com o Município, através de termos de colaboração ou fomento, previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, a remunerar os servidores ou empregados públicos por serviços prestados a essas entidades.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput encontra respaldo no

inciso II do artigo 45 da Lei Federal nº 13.019/2014

ART. 2º. Norteadas pelo artigo 37, XVI da Constituição Federal de 1988,

as entidades assistenciais e/ou organizações sociais civis deverão comprovar a compatibilidade de horários de jornadas de seus funcionários, quando servidores ou funcionários públicos, mediante declaração emitida pelo seu Presidente.

ART. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXX, XX de XXXX de 201X